

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1184 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS .....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	27
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	29
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 231/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101/2017, de 16 de novembro de 2017;

Considerando a Portaria n.º 170/2021, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n.º 1170, de 23 de fevereiro de 2021;

Considerando a interrupção do usufruto de recesso natalino da servidora Maria das Neves Menezes de Souza, em 09 de março de 2021 e o teor do e-Doc n.º 07010388758202121;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o período em que o servidor TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n.º 89208, exerceu, em substituição, o cargo de Chefe de Cartório, de 24 de fevereiro a 13 de março de 2021 para 24 de fevereiro a 08 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 238/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as informações consignadas no e-Doc n.º 07010387406202159;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, por prazo indeterminado, a vigência consignada na Portaria n.º 870/2020 para manter a lotação provisória do servidor FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA, Analista Ministerial – Ciências Contábeis, matrícula n.º 85408, na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, permanecendo a designação de exercício das funções no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC e o auxílio ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, conforme disposto nas Portarias n.os 224/2020 e 593/2020, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 239/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo n.º 07010388671202154;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora GÉSSICA DE JESUS BARCELOS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 08 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 240/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPFP/N.º 047/2021, de 10 de março de 2021, protocolizado sob o n.º 07010389078202125;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR o senhor DANIEL NUNES DE ABREU como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Almas, de segunda a sexta-feira, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, no período de 15/03/2021 a 15/03/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 241/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato n.º 101/2017, de 16 de novembro de 2017; e considerando o teor do protocolo n.º 07010389171202131;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n.º 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 16 a 19 de março de 2021, durante usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 244/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ALINNY ANGÉLICA GUIMARÃES DIAS, matrícula n.º 128315, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 16 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 245/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor LUCAS MARTINS MENDES, CPF n.º 046.523.401-17, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 16 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 075/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010388554202191, de 09/03/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lays Faria Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 24/03/2021 a 02/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 10 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG N.º 076/2021**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ no 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010389004202199, de 10 de março de 2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias retroativas do(a) servidor(a) Paulo Roberto Torres, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 07/01/2021 a 17/01/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 12 de março de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

# 4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1184, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO Nº:	19.30.1519.0000919/2020-73
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial por Inservibilidade – Irrecuperabilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Republikado para correção

**DECISÃO/DG Nº 018/2021** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PJ nº 036/2020, c/c artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II, todos do Ato PJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 013/2021 (ID SEI 0049611), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 056/2020 (ID SEI 0057633), os Relatórios de Análise e Avaliação de Bens Permanentes exarados pelo DMTI (ID SEI 0051054) e pela Comissão Especial de Baixa Patrimonial de Bens (ID SEI 0051055), considerando a manifestação, nos termos do Parecer Administrativo nº 035/2021 (ID SEI 0059462), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 224 (duzentos e vinte e quatro) equipamentos de diversos tipos, modelos e marcas relativos à área de informática e devidamente descritos e relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 056/2020, por inservibilidade (irrecuperabilidade), cujo valor total geral a ser baixado é de R\$ 17.316,74 (dezesete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação (valor residual); e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1	20378	<P>NOBREAK, MARCA/MODELO: TS SHARA/UPS PROFESSIONAL 1200VA, 28S FULL-RANGE GRAFITE </P>	01/12/2017	Irrecuperável
2	20262	<P>ESTABILIZADOR DE 1500VA MARCA: TS SHARA, MODELO POWEREST </P>	17/05/2017	Irrecuperável
3	20245	<P>NO-BREAK MARCA: TS-SHARA, MODELO: UPS SOHO II 800VA </P>	15/05/2017	Irrecuperável
4	19765	<P>NO-BREAK 700VA, MARCA/MODELO TS-SHARA, UPS SOHO II800VA. </P>	03/01/2017	Irrecuperável
5	19763	<P>NO-BREAK 700VA, MARCA/MODELO TS-SHARA, UPS SOHO II800VA. </P>	03/01/2017	Irrecuperável
6	19729	<P>NO-BREAK 700VA, MARCA/MODELO TS-SHARA, UPS SOHO II800VA. </P>	03/01/2017	Irrecuperável
7	19728	<P>NO-BREAK 700VA, MARCA/MODELO TS-SHARA, UPS SOHO II800VA. </P>	03/01/2017	Irrecuperável
8	19188	<P>NOBREAK UPS SOHO II 800VA </P>	28/11/2016	Irrecuperável
9	19180	<P>NOBREAK UPS SOHO II 800VA </P>	28/11/2016	Irrecuperável
10	19173	<P>NOBREAK UPS SOHO II 800VA </P>	28/11/2016	Irrecuperável
11	19149	<P>NOBREAK UPS SOHO II 800VA </P>	28/11/2016	Irrecuperável
12	19031	<P>NO BREAK, 800 VA, MARCA T-SHARA UPS SOHO. </P>	28/09/2016	Irrecuperável
13	18541	<P>NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO II800VA </P>	23/06/2016	Irrecuperável
14	18536	<P>NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO II800VA </P>	23/06/2016	Irrecuperável
15	18534	<P>NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO II800VA </P>	23/06/2016	Irrecuperável
16	18523	<P>NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO II800VA </P>	23/06/2016	Irrecuperável
17	18521	<P>NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO II800VA </P>	23/06/2016	Irrecuperável
18	18512	<P>NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO II800VA </P>	23/06/2016	Irrecuperável
19	18506	<P>NOBREAK 700VA MARCA MODELO TS SHARA UPS SORO II800VA </P>	23/06/2016	Irrecuperável
20	18502	<P>ESTABILIZADOR DE 1500VA MARCA MODELO TS SAHARA POWEREST 1500 BIVOLT </P>	23/06/2016	Irrecuperável
21	18430	<P>UPS NO-BREK -BX 1000LCD 1000VA COM SOFTWARE NS E1308003660 </P>	02/12/2015	Irrecuperável
22	18139	<P>IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SAMSUNG SL-M2070FW </P>	27/01/2015	Irrecuperável
23	18002	<P>ESTABILIZADOR DE 1500 VA MARCA RAGTECH MODELO SENSE LASER 1500VA TRIVOLT </P>	23/12/2014	Irrecuperável
24	17987	<P>ESTABILIZADOR DE 1500 VA MARCA RAGTECH MODELO SENSE LASER 1500VA TRIVOLT </P>	23/12/2014	Irrecuperável
25	17983	<P>ESTABILIZADOR DE 1500 VA MARCA RAGTECH MODELO SENSE LASER 1500VA TRIVOLT </P>	23/12/2014	Irrecuperável
26	17978	<P>ESTABILIZADOR DE 1500 VA MARCA RAGTECH MODELO SENSE LASER 1500VA TRIVOLT </P>	23/12/2014	Irrecuperável

27	17622	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
28	17621	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
29	17619	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
30	17610	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
31	17609	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
32	17593	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
33	17580	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
34	17572	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
35	17563	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
36	17554	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
37	17551	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
38	17550	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
39	17546	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
40	17532	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
41	17524	<P>NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER </P>	16/12/2014	Irrecuperável
42	17102	<P>ESTABILIZADOR DE 2KVA.MARCA MODELO ENERMAX/ARMAZEM LAZER 3200VA BI </P>	24/06/2014	Irrecuperável
43	17097	<P>ESTABILIZADOR DE 2KVA.MARCA MODELO ENERMAX/ARMAZEM LAZER 3200VA BI </P>	24/06/2014	Irrecuperável
44	17088	<P>ESTABILIZADOR DE 2KVA.MARCA MODELO ENERMAX/ARMAZEM LAZER 3200VA BI </P>	24/06/2014	Irrecuperável
45	17087	<P>ESTABILIZADOR DE 2KVA.MARCA MODELO ENERMAX/ARMAZEM LAZER 3200VA BI </P>	24/06/2014	Irrecuperável
46	17079	<P>ESTABILIZADOR DE 2KVA.MARCA MODELO ENERMAX/ARMAZEM LAZER 3200VA BI </P>	24/06/2014	Irrecuperável
47	17073	<P>NO-BREAK 700VA. MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700VA BIVOLT-RCG </P>	24/06/2014	Irrecuperável
48	17059	<P>NO-BREAK 700VA. MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700VA BIVOLT-RCG </P>	24/06/2014	Irrecuperável
49	16811	<P>IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL.  </P><P>MARCA/MODELO:XEROX WC3210N  </P>	17/02/2014	Irrecuperável
50	16735	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
51	16733	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
52	16727	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
53	16724	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
54	16719	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
55	16715	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
56	16699	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
57	16695	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
58	16693	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
59	16692	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
60	16687	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
61	16683	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
62	16681	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
63	16672	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
64	16668	<P>NO-BREAK 700 VA.MARCA/MODELO: RCG/MAX CONTROL 700 </P>	30/01/2014	Irrecuperável
65	16658	<P>ESTABILIZADOR DE 2 KVA. MARCA/MODELO: ENERMAX/ARMAZEM LASER 3200VA BI. </P>	30/01/2014	Irrecuperável
66	16635	<P>ESTABILIZADOR DE 2 KVA. MARCA/MODELO: ENERMAX/ARMAZEM LASER 3200VA BI. </P>	30/01/2014	Irrecuperável
67	16630	<P>ESTABILIZADOR DE 2 KVA. MARCA/MODELO: ENERMAX/ARMAZEM LASER 3200VA BI. </P>	30/01/2014	Irrecuperável
68	16613	<P>MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/E2243FW </P>	27/01/2014	Irrecuperável
69	16455	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2,8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	Irrecuperável
70	16496	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2,8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	Irrecuperável
71	16461	COMPUTADOR DESTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PRENON II DE 2,8GHZ MARCA: GPGOLD	06/01/2014	Irrecuperável
72	16250	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável



# 5 DIÁRIO OFICIAL N.º 1184, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

73	16268	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	118	15181	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável
74	16272	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	119	15163	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável
75	16263	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	120	15157	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável
76	16254	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	121	15185	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável
77	16276	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	122	15219	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável
78	16251	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	123	15128	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável
79	16244	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	124	15237	NOBREAK 1400VA ENERMAX POWER, ENTRADA BIVOLT MARCA: ENERMAX	20/11/2012	Irrecuperável
80	16278	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG/MAX CONTROL 700VA BI.	18/12/2013	Irrecuperável	125	14928	ESTABILIZADOR DE 2KVA MODELO: KEE 2.0 AT-2KVA MARCA: KVA	24/10/2012	Irrecuperável
81	16219	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	126	14833	NO BREAK 700VA AUT 115 BAT PRETO	18/10/2012	Irrecuperável
82	16197	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	127	14835	NO BREAK 700VA AUT 115 BAT PRETO	18/10/2012	Irrecuperável
83	16188	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	128	14699	NOBREAK SMS 700VA NEW STATION BLACK	17/07/2012	Irrecuperável
84	16173	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	129	14701	NOBREAK SMS 700VA NEW STATION BLACK	17/07/2012	Irrecuperável
85	16183	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	130	14712	NOBREAK SMS 700VA NEW STATION BLACK	17/07/2012	Irrecuperável
86	16164	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	131	14485	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	Irrecuperável
87	16161	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	132	14524	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	Irrecuperável
88	16221	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	133	14506	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	Irrecuperável
89	16170	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	134	14501	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	Irrecuperável
90	16215	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	135	14516	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	Irrecuperável
91	16174	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	136	14469	COMPUTADOR COM PROCESSADOR QUAD CORE, MEMÓRIA RAM 4GB, HD 500GB, PLACA DE VÍDEO E SOM ONBOARD, GRAVADOR DE DVD, PLACA DE REDE, LEITOR DE CARTÃO, 3 PORTAS USB. MARCA: UDP ZMAX MERCHANT 2600	06/06/2012	Irrecuperável
92	16155	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	137	14223	MONITOR LCD 19,2" MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	Irrecuperável
93	16162	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	138	14198	NOTEBOOK COM PROCESSADOR 2.0 Ghz, memória ram 2 gb, HD de 250 Gb, teclado abnt, tela de 14,2", 2 saídas USB. MARCA: MEGAWARE	23/01/2012	Irrecuperável
94	16198	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	139	14194	NOTEBOOK COM PROCESSADOR 2.0 Ghz, memória ram 2 gb, HD de 250 Gb, teclado abnt, tela de 14,2", 2 saídas USB. MARCA: MEGAWARE	23/01/2012	Irrecuperável
95	16203	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCG MAX	17/10/2013	Irrecuperável	140	14192	NOTEBOOK COM PROCESSADOR 2.0 Ghz, memória ram 2 gb, HD de 250 Gb, teclado abnt, tela de 14,2", 2 saídas USB. MARCA: MEGAWARE	23/01/2012	Irrecuperável
96	16113	COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR DE 6 NÚCLEOS REAIS SIMILAR AO AMD PHENON II X6 DE 2,8 GHZ.	30/09/2013	Irrecuperável	141	14187	NOTEBOOK COM PROCESSADOR 2.0 Ghz, memória ram 2 gb, HD de 250 Gb, teclado abnt, tela de 14,2", 2 saídas USB. MARCA: LG	23/01/2012	Irrecuperável
97	15940	MICROCOMPUTADOR 7 PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	Irrecuperável	142	14289	ESTABILIZADOR DE 2 KVA KEE AT MARCA: KEE	17/01/2012	Irrecuperável
98	15950	MICROCOMPUTADOR 7 PROCESSADOR AMD FX 6300 SIX CORE 3.5GHZ AM3 - MARCA: WISECASE	06/09/2013	Irrecuperável	143	14335	ESTABILIZADOR DE 2 KVA KEE AT MARCA: KEE	17/01/2012	Irrecuperável
99	15881	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	144	14310	ESTABILIZADOR DE 2 KVA KEE AT MARCA: KEE	17/01/2012	Irrecuperável
100	15898	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	145	14129	BENS: IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA PARA REDE, de 22PPM OU SUPERIOR, MARCA: OKIDATA	02/12/2011	Irrecuperável
101	15900	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	146	14132	BENS: IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA PARA REDE, de 22PPM OU SUPERIOR, MARCA: OKIDATA	02/12/2011	Irrecuperável
102	15873	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	147	14152	BENS: IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA PARA REDE, de 22PPM OU SUPERIOR, MARCA: OKIDATA	02/12/2011	Irrecuperável
103	15874	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	148	13951	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
104	15887	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	149	14001	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
105	15866	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	150	13961	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
106	15876	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	151	14000	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
107	15877	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	152	13947	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
108	15884	NOBREAK SOHO 700VA BIVOLT DE ENTRADA-SAÍDA 115V.	15/08/2013	Irrecuperável	153	14025	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
109	15184	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
110	15170	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
111	15200	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
112	15218	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
113	15125	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
114	15150	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
115	15130	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
116	15159	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					
117	15144	NOTEBOOK CORE I5 EM4H5-MB40 MPB COM BOLSA HANTOL WINDOWS 7 PROFISSIONAL MARCA: DEXBOOK	22/11/2012	Irrecuperável					

# 6 DIÁRIO OFICIAL N.º 1184, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

154	13948	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
155	13954	NOBREAK RCG 700VA(40048) BIVOLT AUTOMÁTICO, COR PRETA MARCA: RCG	28/10/2011	Irrecuperável
156	13390	CPU CORE 2 QUAD Q 8300 4 GB 1TB LNX BLK - QBEX, TECLADO, MOUSE E CAIXA DE SOM	12/05/2011	Irrecuperável
157	13306	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA 20PPM, RES.1200X600, MEMÓRIA PADRÃO 8MB, TONER: 2000	30/03/2011	Irrecuperável
158	13304	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA 20PPM, RES.1200X600, MEMÓRIA PADRÃO 8MB, TONER: 2000	30/03/2011	Irrecuperável
159	13312	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA 20PPM, RES.1200X600, MEMÓRIA PADRÃO 8MB, TONER: 2000	30/03/2011	Irrecuperável
160	13189	ESTABILIZADOR DE TENSÃO 1000VA MODELO: ML 100051P, FAIXA DE ENTRADA TRASEIRA 160 A 250V BIVOLT 4 TOMADAS TRASEIRA MARCA:EMI	26/11/2010	Irrecuperável
161	13197	NOBREAK 700VA/500W, ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT, REDE 220V, SAÍDA 110V AUTO TESTE AUTOMÁTICO, INT. SELADA, COR: PRETA, MARCA:RAGTECH MIRII 700VA	26/11/2010	Irrecuperável
162	13194	NOBREAK 700VA/500W, ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT, REDE 220V, SAÍDA 110V AUTO TESTE AUTOMÁTICO, INT. SELADA, COR: PRETA, MARCA:RAGTECH MIRII 700VA	26/11/2010	Irrecuperável
163	13109	NOBREAK 700 VA C/ ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT P/ REDE 220V, AUTOTESTE AUTOMÁTICO, BATERIA INTERNA SELADA, REGULAGEM AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM, COR: PRETA MARCA:TS SHARA-UPS SOHO II 700VA	21/10/2010	Irrecuperável
164	13106	NOBREAK 700 VA C/ ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT P/ REDE 220V, AUTOTESTE AUTOMÁTICO, BATERIA INTERNA SELADA, REGULAGEM AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM, COR: PRETA MARCA:TS SHARA-UPS SOHO II 700VA	21/10/2010	Irrecuperável
165	13100	NOBREAK 700 VA C/ ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT P/ REDE 220V, AUTOTESTE AUTOMÁTICO, BATERIA INTERNA SELADA, REGULAGEM AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM, COR: PRETA MARCA:TS SHARA-UPS SOHO II 700VA	21/10/2010	Irrecuperável
166	13103	NOBREAK 700 VA C/ ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT P/ REDE 220V, AUTOTESTE AUTOMÁTICO, BATERIA INTERNA SELADA, REGULAGEM AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM, COR: PRETA MARCA:TS SHARA-UPS SOHO II 700VA	21/10/2010	Irrecuperável
167	13113	NOBREAK 700 VA C/ ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT P/ REDE 220V, AUTOTESTE AUTOMÁTICO, BATERIA INTERNA SELADA, REGULAGEM AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM, COR: PRETA MARCA:TS SHARA-UPS SOHO II 700VA	21/10/2010	Irrecuperável
168	13130	IMPRESSORA LASER, MONOCROMÁTICA 20 PÁG/MIN, RESOLUÇÃO: 1200X600, MEMÓRIA PADRÃO 8MB, CABO USB, MARCA: SAMSUNG ML-2010L/XAZ	21/10/2010	Irrecuperável
169	13083	NOBREAK 700 VA C/ ENTRADA BIVOLT OU TRIVOLT P/ REDE 220V, AUTOTESTE AUTOMÁTICO, BATERIA INTERNA SELADA, REGULAGEM AUTOMÁTICA DE VOLTAGEM, COR: PRETA MARCA:TS SHARA-UPS SOHO II 700VA	21/10/2010	Irrecuperável
170	13019	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL,CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	Irrecuperável
171	13035	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL,CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	Irrecuperável
172	13046	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC B, MEMÓRIA: 4 GB, HD: 500 GB, PROCESSADOR: QUADCORE, LEITOR E GRAVADOR DE CD E DVD, LEITOR DE CARTÕES,CAIXA DE SOM, TECLADO PADRÃO ABNT E MOUSE ÓPTICO. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	Irrecuperável
173	13038	MICROCOMPUTADOR MODELO: MULTI PC A, MEMÓRIA: 4 GB, HD DE 250 GB, MOUSE, PROCESSADOR DUAL,CAIXAS DE SOM, LEITOR E GRAVADOR DE CD. MARCA: MULTICOMP	15/10/2010	Irrecuperável
174	12695	NOTEBOOK MEGANOTE MOD. BLACK DC SERIES, MEGAWARE DUARCORE T4400, TELA 14, 2GB ROM, GRAVADOR DE DVD, TECLADO PADRÃO ABNT, HD 320 GB REDE 10/100 WIRELESS INTEGRADO, CÂMERA INTEGRADA BIVOLT, SAÍDA USB C/ MALETA PARA TRANSPORTE	09/09/2010	Irrecuperável
175	12697	NOTEBOOK MEGANOTE MOD. BLACK DC SERIES, MEGAWARE DUARCORE T4400, TELA 14, 2GB ROM, GRAVADOR DE DVD, TECLADO PADRÃO ABNT, HD 320 GB REDE 10/100 WIRELESS INTEGRADO, CÂMERA INTEGRADA BIVOLT, SAÍDA USB C/ MALETA PARA TRANSPORTE	09/09/2010	Irrecuperável
176	12696	NOTEBOOK MEGANOTE MOD. BLACK DC SERIES, MEGAWARE DUARCORE T4400, TELA 14, 2GB ROM, GRAVADOR DE DVD, TECLADO PADRÃO ABNT, HD 320 GB REDE 10/100 WIRELESS INTEGRADO, CÂMERA INTEGRADA BIVOLT, SAÍDA USB C/ MALETA PARA TRANSPORTE	09/09/2010	Irrecuperável
177	12705	NETEBOOK EMACH E 250 ATOM 1.6GB HD, PROCESSADOR 1.6 GHZ WIRELES REDE 10/100, TECLADO PADRÃO ABNT, WINDOWS EM PORTUGUES BRASILEIRO C/ MALETA P/ TRANSPORTE, MODELO: AOD250-1080, MARCA: ACER	09/09/2010	Irrecuperável
178	12657	ESTABILIZADOR 1000 VA/W, BIVOLT, MODELO MICROLINE III ML1000B1, MARCA: BMI	27/08/2010	Irrecuperável

179	12639	ESTABILIZADOR 1000 VA/W, BIVOLT, MODELO MICROLINE III ML1000B1, MARCA: BMI	27/08/2010	Irrecuperável
180	11807	NOTEBOOK, ITAUTEC W7650 T3400, PROCES. INTEL PENT. DUAL CORE, 2.16 GHZ, TELA LCD 15.4, GRAV. E LEITOR DE CD/DVD, MEM. 2GB, SIST. OPERAC. WINDOWS	14/10/2009	Irrecuperável
181	11805	NOTEBOOK, ITAUTEC W7650 T3400, PROCES. INTEL PENT. DUAL CORE, 2.16 GHZ, TELA LCD 15.4, GRAV. E LEITOR DE CD/DVD, MEM. 2GB, SIST. OPERAC. WINDOWS	14/10/2009	Irrecuperável
182	11802	NOTEBOOK, ITAUTEC W7650 T3400, PROCES. INTEL PENT. DUAL CORE, 2.16 GHZ, TELA LCD 15.4, GRAV. E LEITOR DE CD/DVD, MEM. 2GB, SIST. OPERAC. WINDOWS	14/10/2009	Irrecuperável
183	11806	NOTEBOOK, ITAUTEC W7650 T3400, PROCES. INTEL PENT. DUAL CORE, 2.16 GHZ, TELA LCD 15.4, GRAV. E LEITOR DE CD/DVD, MEM. 2GB, SIST. OPERAC. WINDOWS	14/10/2009	Irrecuperável
184	11752	ESTABILIZADOR BIVOLT 1000VA, MARCA: TSSHARA, MODELO: EVS II	07/10/2009	Irrecuperável
185	11763	ESTABILIZADOR BIVOLT 1000VA, MARCA: TSSHARA, MODELO: EVS II	07/10/2009	Irrecuperável
186	11781	ESTABILIZADOR BIVOLT 1000VA, MARCA: TSSHARA, MODELO: EVS II	07/10/2009	Irrecuperável
187	11771	ESTABILIZADOR BIVOLT 1000VA, MARCA: TSSHARA, MODELO: EVS II	07/10/2009	Irrecuperável
188	11766	ESTABILIZADOR BIVOLT 1000VA, MARCA: TSSHARA, MODELO: EVS II	07/10/2009	Irrecuperável
189	11636	MICRO COMPUTADOR C/ PROCESSADOR DUAL CORE 1.6GHZ, 1GB DE MEM. RAM DDR2, 533MHZ, GRAV. DE DVD TECLADO ABNT2 MOUSE OPTICO, CAIXA DE SOM PRETA, COM SISTEMA OPERACIONAL LINUX MARCA: PROCESSADOR CELERON DC E1400	27/05/2009	Irrecuperável
190	11436	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	27/03/2009	Irrecuperável
191	11444	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	27/03/2009	Irrecuperável
192	11449	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	27/03/2009	Irrecuperável
193	11410	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	27/03/2009	Irrecuperável
194	11428	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	27/03/2009	Irrecuperável
195	11395	BENS: NOBREAK 700VA, MODELO: NET WINNER EXPERT MARCA: SMS	27/03/2009	Irrecuperável
196	11431	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	27/03/2009	Irrecuperável
197	11420	BENS: NOBREAK 800VA, MODELO: UPS SOHO II MARCA: TS SHARA	27/03/2009	Irrecuperável
198	11028	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Irrecuperável
199	11044	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Irrecuperável
200	11041	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Irrecuperável
201	11004	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Irrecuperável
202	10997	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Irrecuperável
203	11006	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Irrecuperável
204	10994	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	Irrecuperável
205	10735	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	Irrecuperável
206	10702	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	Irrecuperável
207	10724	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	Irrecuperável
208	10715	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	Irrecuperável
209	10703	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	Irrecuperável
210	10713	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	Irrecuperável
211	10987	NOTEBOOK CELERON, PROCESSADOR C/ CLOCK DE 1.40 GHZ, MODELO: W52, MARCA: CCE	19/11/2008	Irrecuperável
212	10984	NOTEBOOK CELERON, PROCESSADOR C/ CLOCK DE 1.40 GHZ, MODELO: W52, MARCA: CCE	19/11/2008	Irrecuperável
213	10988	NOTEBOOK CELERON, PROCESSADOR C/ CLOCK DE 1.40 GHZ, MODELO: W52, MARCA: CCE	19/11/2008	Irrecuperável
214	9778	ESTABILIZADOR DE ENERGIA 1KVA BIVOLT	24/03/2008	Irrecuperável
215	9794	ESTABILIZADOR DE ENERGIA 1KVA BIVOLT	24/03/2008	Irrecuperável
216	9865	NOTEBOOK POSITIVO MOBILE V 55	31/01/2008	Irrecuperável
217	9515	ESTABILIZADOR 110/220V 1KVA	30/11/2007	Irrecuperável
218	9244	ESTABILIZADOR 1000VA MICROLINE BMI	17/08/2007	Irrecuperável
219	9166	ESTABILIZADOR 1.0KVA SMS	25/07/2007	Irrecuperável
220	8796	IMPRESSORA LASER JET, MODELO 1022	13/06/2006	Irrecuperável
221	8833	NOBREAK 1200VA BIVOLT SAÍDA 115V	13/06/2006	Irrecuperável
222	8575	IMPRESSORA LASERJET HP 1020 15PPM	17/04/2006	Irrecuperável
223	8578	NOTEBOOK ACER. 3002 LCI	17/04/2006	Irrecuperável
224	4937	NOBREK SMS DE 600 VA	15/06/2004	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uililton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 02/03/2021.

<b>PROCESSO Nº:</b>	19.30.1519.0000185/2021-03
<b>ASSUNTO:</b>	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
<b>INTERESSADA:</b>	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO/DG Nº 025/2021** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 013/2021 (ID SEI 0058903), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0058904 e 0058911), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 011/2021 (ID SEI 0058916), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho nº 12/2021 (ID SEI 0059758) e do Parecer Administrativo nº 042/2021 (ID SEI 0061264), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 03 (três) condicionadores de ar descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 011/2021 (ID SEI 0058916), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 1.057,04 (um mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Guaraí, conforme detalhamento e descrição dos bens contido na Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0060688), bem como no teor do Ofício nº 007/2021, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Guaraí (ID SEI 0060689).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

**Prefeitura Municipal de Guaraí-TO**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 0011/2021 (ID SEI 0058916)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	15631	06/05/2013	AR CONDICIONADO SPLIT 30000 BTUS HI WALL SRF 220V MARCA: ELGIN	Obsoleto
2	15632	06/05/2013	AR CONDICIONADO SPLIT 30000 BTUS HI WALL SRF 220V MARCA: ELGIN	Obsoleto
3	17153	25/07/2014	W) 2490. VAZÃO MÍN. (M3/H) 930. TENSÃO (V) 220 FREQUÊNCIA (HZ) 60 COMPRESSOR ROTATIVO. MARCA FUJITSU MODELO ASBA24FJC/AOBR24JFC	Obsoleto

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.**

Documento assinado eletronicamente por Uililton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 11/03/2021.

<b>PROCESSO Nº:</b>	19.30.1519.0000180/2021-41
<b>ASSUNTO:</b>	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
<b>INTERESSADA:</b>	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO/DG Nº 026/2021** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o

artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 013/2021 (ID SEI 0058903), o Relatório de Análise (ID SEI 0058904) e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0058911), as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial nº 004/2021 (ID SEI 0060487), nº 012/2021 (ID SEI 0060500) e nº 013/2021 (ID SEI 0060613), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho nº 08/2021 (ID SEI 0059177) e do Parecer Administrativo nº 043/2021 (ID SEI 0061624), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos bens descritos nas Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial nº 004/2021, 012/2021 e 013/2021, cujos valores líquidos baixados são respectivamente os seguintes: R\$ 1.527,07 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e sete centavos); R\$ 6.912,36 (seis mil, novecentos e doze reais e trinta e seis centavos) e R\$ 3.151,01 (três mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Nazaré – TO, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Tocantins e à Secretaria de Cidadania e Justiça deste Estado, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos nas Minutas dos Termos de Doação (ID’s SEI 0060488, 0060501 e 0060615, respectivamente), bem como no teor do Ofício nº 06/2021, do Conselho Tutelar de Nazaré (ID SEI 0060490); Ofício nº 061/2021 - 20ª DP, da 20ª Delegacia de Polícia Civil – Tocantinópolis (ID SEI 0060502); Ofício nº 01/2021, do 1º Núcleo Seccional de Papiloscopia de Tocantinópolis (ID SEI 0060503) e Ofício nº 0021/2021/NSML - Tocantinópolis–TO, do Núcleo Seccional de Medicina Legal de Tocantinópolis (ID SEI 0060506) e Ofício nº 007/2021/Unidade Penal de Tocantinópolis (ID SEI 0060619).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabelas a seguir.

**Prefeitura Municipal de Nazaré-TO**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 004/2021 (ID SEI 0060487)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	14200	28/12/2011	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 22000 BTUS	Obsoleto

**Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Tocantins**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 012/2021 (ID SEI 0060500)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	14204	28/12/2011	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 58000 BTUS	Obsoleto
2	14201	28/12/2011	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 22000 BTUS	Obsoleto
3	14203	28/12/2011	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 22000 BTUS	Obsoleto
4	13380	09/05/2011	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12000 BTUS	Obsoleto

**Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 013/2021 (ID SEI 0060613)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	14205	28/12/2011	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT DE 58000 BTUS	Obsoleto

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.**

Documento assinado eletronicamente por Uililton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 15/03/2021.



**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0708/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0078/2019)**

Processo: 2018.0006400

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Áreas Embargadas nos Municípios da Comarca de Cristalândia, exarado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 2018.0006400, tramitando nessa Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, para apurar possível dano ambiental, tendo como autor Vicente Ceolin, CPF/CNPJ369.574.100-72, Auto de Infração nº 390074, conduta descrita no auto como exercer atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da

conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO a publicação do Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância nº 394, de 13 de novembro de 2018, para preenchimento do cargo de Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, responsável pelos Procedimentos Ambientais desta Comarca;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

RESOLVE:

INSTAURAR, Inquérito Civil, para investigar a regularidade ambiental da Fazenda Bom Jesus, 1.500 ha, situada no Município de Lagoa da Confusão, supostamente de propriedade de Vicente Ceolin, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se o representado para ciência e ofertar defesa, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0714/2021**

Processo: 2021.0001975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à *defesa do meio ambiente sadio e equilibrado*, enquanto fundamental à vida (arts. 127, *caput*, 129, II *c/c* art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988) bem como garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir a segurança e o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, assegurando o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 29/1989 criou a Fundação Natureza do Tocantins, NATURATINS, com o objetivo de promover o estudo a pesquisa e a experimentação no campo da proteção e controle ambiental e da utilização racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 858 de 26 de julho de 1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças

ambientais para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/12;

CONSIDERANDO que o NATURATINS tem atribuição para fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins, para suspender e interditar atividade poluidora, mediante ato vinculado de embargo, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA/MPTO identificou que o NATURATINS têm celebrado Termos de Compromissos em licenciamentos ambientais de atividades potencialmente poluidoras, oriundas de desmatamento, exploração florestal, sistematização, irrigação, outorga e uso alternativo agroindustrial do solo, sem a observância ou fiscalização do cumprimento das condicionantes exigidas pelo corpo técnico do órgão ambiental estadual para instalação e operação da atividade, resultando na manutenção da ilegalidade ambiental, sem o devido embargo administrativo;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao órgão ambiental licenciador o dever de suspender as atividades agroindustriais em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de conceder novas autorizações de desmatamentos ou explorações vegetais, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Artigo 37, XXI, estabelece os princípios cogentes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser seguidos pelos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, definiu como ato de improbidade administrativa, no art. 11, inciso I, a conduta que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei do Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, dispõe como crime a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e ainda a de fazer funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, nos seus arts. 48 e 60 respectivamente;

CONSIDERANDO também que a mesma Lei do Crimes Ambientais define a corresponsabilidade administrativa, civil e criminal de quem “de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei”;

CONSIDERANDO, por fim, que o funcionário público que concede

“licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, reponde criminal pelo crime do art. 67 da supracitada Lei do Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

## RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público com seguinte objeto: investigar a celebração de Termos de Compromissos sem o atendimento ou análise das condicionantes técnicas impostas para manutenção do exercício da atividade.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Oficie-se à Presidência do NATURATINS para que informe o fluxograma de celebração dos Termos de Compromisso, identificando:
  - a) os servidores/responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos após o recebimento dos pareceres das equipes técnicas do órgão, que tenham a função/prerrogativa de firmar os compromissos adicionando ou suprimindo as condicionantes das equipes técnicas;
  - b) os atos normativos que fundamentam tal fluxograma e as atribuições de cada órgão do Naturatins no procedimento para a entabulação dos Termos de Compromisso e o exercício do poder de polícia ambiental, com atribuição para embargar as atividades poluidoras que estejam em desconformidade com a Legislação Ambiental, quando não atendidas as condicionantes técnicas apontadas, após o prazo para regularização;
  - c) os Termos de Compromissos celebrados no ano de 2020, encaminhando relação com seus números e partes;

Palmas, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0705/2021

Processo: 2021.0001793

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não

pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta irregularidade no atendimento de paciente J.B.M, internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (horas).

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PORTARIA

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PORTARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada



no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o acolhimento em família acolhedora é preferencial ao institucional,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art.

34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar em Figueirópolis/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Figueirópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se ofício à Prefeita do Município de Figueirópolis/TO e ao CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Figueirópolis/TO, recomendando a implementação do Programa de Família Acolhedora no município, bem como a criação do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 02 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: ICP/0604/2021

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: De ofício

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Figueirópolis/TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 02/03/2021.

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PORTARIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar,

com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção

que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o acolhimento em família acolhedora é preferencial ao institucional,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar em Figueirópolis/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

RESOLVE

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Sucupira/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Sucupira/TO e ao CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente do Município de Sucupira/TO, recomendando a implementação do Programa de Família Acolhedora no município, bem como a criação do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária.

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 02 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: ICP/0606/2021

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: De ofício

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar a implementação e o funcionamento do Programa de Acolhimento Familiar no Município de Sucupira/TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Figueirópolis/TO, 02/03/2021.

**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021**

**Referência: Inquérito Civil Público nº 2021.0001691**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses



sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social

Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

- Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);
- Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o acolhimento em família acolhedora é preferencial ao institucional,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a inexistência de políticas de acolhimento familiar em Figueirópolis/TO para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

CONSIDERANDO que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

#### RESOLVE

RECOMENDAR à Senhora Prefeita do Município de Figueirópolis/TO, Sra. Jakeline Pereira dos Santos e ao CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Figueirópolis/TO que:

1) Que no Prazo de 90 (noventa) dias, o Município de Figueirópolis/TO implemente o Serviço de Famílias Acolhedoras, com toda a estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos estabelecidos, minimamente, nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, na normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009;

2) Que no prazo de 60 (sessenta) dias, o CMDCA elabore o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária;

3) Enquanto não implementado o acolhimento e/ou Programa no respectivo município, deverá o mesmo promover o acolhimento de todas as crianças e adolescentes, que por ventura, dele necessitarem, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, preferencialmente, em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de aluguel social (ou qualquer outro recurso desvinculado inserto no Fundo Municipal de Assistência Social), devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político-Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuar mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA;

4) No prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado para a Câmara Municipal de Figueirópolis/TO Projeto de Lei Municipal que cuide do Serviço de Acolhimento Familiar, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”

5) Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

6) Neste último caso, em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como Casa-lar, por exemplo. A decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher.

#### 7) Aspectos jurídico-administrativos<sup>1</sup>

As famílias acolhedoras serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, a ser criada pelo Município, para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente, a qual encaminha a criança/adolescente para inclusão nesse serviço, competindo ao mesmo a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-lo.

Este tipo de acolhimento será feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

8) Funcionamento do serviço de acolhimento em família acolhedora:

#### 8.1) Divulgação, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras

Um processo de seleção e capacitação criterioso é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, deve-se prever, minimamente, os seguintes passos:

a) Ampla Divulgação: com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros. A sensibilização de famílias para a participação do serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, realizada, em conjunto pelo executor e pelo órgão do Governo Municipal competente, que privilegie a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, que não deve ser confundida com adoção. O processo de divulgação também envolve a sensibilização de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos para que possam se estabelecer parcerias de trabalho.

b) Acolhida e avaliação inicial: Deve ser realizada por equipe técnica multidisciplinar, qualificada e disponível para prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares. Este primeiro momento de interlocução possibilita, inclusive, a identificação de possíveis motivações equivocadas – como interesse em adoção.

Esse é o momento em que as informações devem ser claras e objetivas, de modo a evitar mal-entendidos e poupar tempo e envolvimento emocional da equipe e dos pretendentes ao acolhimento. Deve também ser verificado se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

**c) Avaliação Documental:** Documentação mínima a ser exigida constitui em documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental. Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar. Em se tratando de casal, é indicado que o termo de guarda seja expedido em nome de ambos. Os responsáveis pelo acolhimento não devem ter qualquer problema em sua documentação. Quanto aos outros membros da família, a equipe técnica do programa deverá avaliar cada situação.

**d) Seleção:** Após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação. Essa etapa deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

É essencial que todo o grupo familiar participe do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta. Algumas características a serem observadas são:

- # disponibilidade afetiva e emocional;
- # padrão saudável das relações de apego e desapego;
- # relações familiares e comunitárias;
- # rotina familiar;
- # não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- # espaço e condições gerais da residência;
- # motivação para a função;
- # aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;
- # capacidade de lidar com separação;
- # flexibilidade;
- # tolerância;
- # pró-atividade;
- # capacidade de escuta;
- # estabilidade emocional;
- # capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deverá indicar, também, o perfil de criança e/ou adolescente que cada família está habilitada a acolher. É importante nesse processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que durante o processo de capacitação essa avaliação possa modificar-se.

**e) Capacitação:** as famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação. Tal processo deve ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados (outros profissionais da rede, do Sistema de Justiça, etc). Também é bastante recomendável que, durante o processo de capacitação, sejam feitas apresentações de experiências de famílias acolhedoras que já vivenciaram o acolhimento, assim como de famílias de origem cujas crianças/adolescentes foram acolhidos pelo serviço e já retornaram ao lar, de modo a dar concretude à proposta.

Alguns temas relevantes a serem trabalhados em uma capacitação inicial são:

- # Operacionalização jurídico-administrativa do serviço e particularidades do mesmo;
- # Direitos da criança e do adolescente;
- # Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;
- # Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, etc.;
- # Comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência, etc;
- # Práticas educativas; como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;
- # Políticas públicas, direitos humanos e de cidadania;
- # Papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa e da família de origem.

#### 9) Cadastramento:

As famílias que forem consideradas aptas a serem acolhedoras deverão formalizar sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/adolescente que se julga capaz de acolher. A documentação necessária deverá ser encaminhada pela coordenação do Serviço à Justiça da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança/



adolescente pela família cadastrada.

10) Acompanhamento:

Os serviços da rede de proteção à infância e juventude, especialmente o requerente do ingresso da criança no programa (Justiça da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento, etc.), devem iniciar discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida. Objetiva-se com isso traçar um trabalho em rede e de continuidade ao atendimento à criança e sua família.

11) Preparação para o Acolhimento e Acompanhamento:

A partir do momento em que uma criança/adolescente for encaminhada para o serviço, a equipe técnica deve iniciar a preparação e acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio. Isso poderá ocorrer por meio de ações específicas tais como:

a) Com a criança/adolescente:

# Preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando-se estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos quanto ao acolhimento familiar. Essa ação deve ser partilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente.

# Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

# Escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à família acolhedora.

# Acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde.

# Viabilização de encontro semanal entre a família de origem e a criança e/ou adolescente, o qual deverá ser acompanhado pela equipe técnica.

b) Com a família acolhedora:

# Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento.

# Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

# Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido.

# Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.

# Construção de espaço para troca de experiências entre

famílias acolhedoras (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

c) Com a família de origem:

# Contato inicial com a família de origem (salvo em situações de restrição judicial) para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes. Se possível, possibilitar o encontro da família de origem com seu filho(a).

# Acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.

# Construção de espaço para troca de experiências entre famílias de origem (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

d) Outras atribuições da equipe técnica do programa:

# Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.

# Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários.

# Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido).

e) Atribuições das Famílias Acolhedoras:

# Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

# Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, atendimentos de saúde etc), cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública.

# Comunicação à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

12) Desligamento da criança/adolescente

O desligamento do programa ocorrerá quando for avaliado pela equipe de profissionais do serviço, em diálogo com a Justiça da Infância e Juventude, com o Ministério Público, Conselho Tutelar e rede envolvida - a possibilidade de retorno familiar (à família de origem, nuclear ou extensa); a necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção, ou o encaminhamento para adoção. A esta avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, com ações:

a) Com a criança/adolescente:

# Escuta individual e apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem e separação da família acolhedora.

b) Com a família de origem:

# Intensificar e ampliar, de forma progressiva, os encontros entre a criança/adolescente e sua família - que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, a permanência com a família nos finais de semana e, por fim, o retorno definitivo.

# Dar continuidade ao acompanhamento à família de origem após a reintegração da criança/adolescente, por um período mínimo de seis meses, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando sua autonomia e visando evitar a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser feito pela equipe técnica do serviço de famílias acolhedoras que acompanhou o acolhimento ou por outro serviço socioassistencial (CRAS, CREAS) em articulação com a rede local.

c) Com a família acolhedora:

# Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem.

# Realizar encontros com a família acolhedora (entrevistas individuais e com o grupo familiar), com foco na saída da criança/adolescente e na experiência de separação, oferecendo apoio psicossocial após a saída do(a) acolhido(a) manutenção das atividades em grupo com outras famílias acolhedoras e do contato regular com a equipe técnica.

# Intermediar e orientar a família acolhedora com relação à manutenção de vínculos com a criança/adolescente e sua família após a reintegração familiar, o que também amplia a proteção da criança/adolescente acolhido. Entretanto, deve ser respeitado o desejo de todos os envolvidos, além de serem consideradas as características de cada caso, avaliando-se a pertinência ou não da manutenção desde contato.

No caso em que forem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e a criança/adolescente for encaminhada para adoção, a família acolhedora deverá contribuir para essa transição e, em conjunto com a equipe técnica do serviço, preparar esta criança para a colocação em uma família definitiva.

O desligamento do programa deve ocorrer mediante conhecimento e autorização da Justiça da Infância e Juventude, que deve estar devidamente informado das ações do serviço e atuar em conjunto com estas.

13) Recursos humanos<sup>2</sup>

Deverá ser respeitado o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento das atribuições abaixo elencadas.

a) Equipe Profissional Mínima:

1 Coordenador

Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênere, Amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região.

Competirá ao Coordenador a Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço ; a organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras ; a organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; a organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias; articulação com a rede de serviços; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Equipe Técnica - Formação Mínima: Nível superior<sup>3</sup> e experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco. Deverão ser disponibilizados 2 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.

Competirá a esta equipe Técnica a Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; acompanhamento das crianças e adolescentes; organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

I. possibilidades de reintegração familiar; II. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, III. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

14) Infraestrutura e espaços mínimos sugeridos

Sala para equipe

técnica: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

Sala de coordenação / atividades: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc.)O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.

Sala de atendimento: Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

Sala / espaço para reuniões: Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.

15) Do Orçamento:

15.1) Recomenda-se a previsão de dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2021) e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts.4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.0069/90 c/c art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal).

15.2) A família habilitada a participar do programa Família Acolhedora deverá receber, além do acompanhamento técnico já mencionado, um valor monetário por mês, por criança ou adolescente acolhido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Figueirópolis/TO, 02 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

1 Toda a Recomendação foi construída pautada nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes, em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/orientacoes-tecnicas.pdf>

2 A composição da equipe que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução Nº130, de 2005 do CNAS).

3 Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços

de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar.

**INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Figueirópolis-TO, noticiando a evasão escolar do adolescente Diogo Matheus Pereira S. de Almeida.

Não fora determinado a realização de diligências iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Explico:

Segundo consta, o adolescente deixou de frequentar regularmente as aulas escolares. Em razão disso, acertadamente, a Direção do Colégio abriu sua Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI) e posteriormente encaminhou para o Conselho Tutelar do Município de Figueirópolis-TO.

Ocorre que o Conselho Tutelar se limitou apenas a conversar, por poucas vezes, com a adolescente e seus pais na tentativa de seu retorno aos estudos.

Sabe-se que o Conselho Tutelar em caso de infrequência escolar a ele relatado, deve-se diligenciar para o efetivo retorno do aluno à Escola, adotando as medidas que entender cabíveis e, especialmente, nos casos sociais mais difíceis, fazendo um amplo diagnóstico da situação da criança ou adolescente e da sua família, aplicando medidas de proteção à criança ou adolescente (artigo 101, ECA), bem como medidas aos próprios pais (artigo 129, ECA), requisitando ao Poder Público Municipal todo o apoio necessário, inclusive solicitando uma avaliação da família pelo CRAS/CREAS.

Logo, vislumbra-se que não fora adotado pelo Conselho Tutelar todas as medidas necessárias visando o restabelecimento da frequência escolar.

Por outro lado, no momento, nota-se que não há situação de risco a ensejar adoção de medidas por parte do Parquet.

Desta forma, tendo em vista que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2020.0007365, devendo-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme art. 12, §6º, da Resolução nº 003/08/CSMP.

Em atenção ao disposto no art. 4º, §2º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, dispensa-se a ciência desta decisão

ao representante/denunciante, já que encaminhada a este órgão ministerial em razão de dever de ofício do representante (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Figueirópolis, 03 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

**INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Figueirópolis-TO, noticiando a evasão escolar do adolescente L.B.L., filho de Leandro Bezerra Lima.

Não fora determinado a realização de diligências iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Explico:

Segundo consta, o adolescente deixou de frequentar regularmente as aulas escolares. Em razão disso, acertadamente, a Direção do Colégio abriu sua Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI) e posteriormente encaminhou para o Conselho Tutelar do Município de Figueirópolis-TO.

Ocorre que o Conselho Tutelar se limitou apenas a conversar, por poucas vezes, com a adolescente e seus pais na tentativa de seu retorno aos estudos.

Sabe-se que o Conselho Tutelar em caso de infrequência escolar a ele relatado, deve-se diligenciar para o efetivo retorno do aluno à Escola, adotando as medidas que entender cabíveis e, especialmente, nos casos sociais mais difíceis, fazendo um amplo diagnóstico da situação da criança ou adolescente e da sua família, aplicando medidas de proteção à criança ou adolescente (artigo 101, ECA), bem como medidas aos próprios pais (artigo 129, ECA), requisitando ao Poder Público Municipal todo o apoio necessário, inclusive solicitando uma avaliação da família pelo CRAS/CREAS.

Logo, vislumbra-se que não fora adotado pelo Conselho Tutelar todas as medidas necessárias visando o restabelecimento da frequência escolar.

Por outro lado, no momento, nota-se que não há situação de risco a ensejar adoção de medidas por parte do Parquet.

Desta forma, tendo em vista que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, **INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO** atuada como Notícia de Fato nº 2020.0007366, devendo-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme art. 12, §6º.

da Resolução nº 003/08/CSMP.

Em atenção ao disposto no art. 4º, §2º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, já que encaminhada a este órgão ministerial em razão de dever de ofício do representante (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Figueirópolis, 03 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

**INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Extrajudicial atuado nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001093, a partir de representação formulada pela Sra. Edivânia Amorim Guimarães.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Figueirópolis/TO, solicitando informações sobre os fatos relatados na representação.

O Município de Figueirópolis/TO encaminhou resposta juntada no evento 05, afirmando que a representante está lotada no Hospital de Pequeno Porte do Município, em regime de plantão, de forma compatível com os estudos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o problema encontra-se solucionado, a teor das informações prestadas pelo Município de Figueirópolis/TO, dando conta da atual lotação da servidora municipal Edivânia Amorim Guimarães, em regime compatível com seus estudos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2021.0001093, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 03 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0006932, a qual se refere a eventual abuso de poder econômico e político praticado pelo candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Sandolândia/TO nas eleições municipais do ano de 2020, Radilson Pereira Lima. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)920109).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de representação apresentada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 04 de novembro de 2020 e registrada sob o nº 7010377381202185, noticiando que: “o prefeito de sandolandia candidato a reeleicao em 2020 fez uma careata no 30/10/2020 o prefeito radilson pereira lima adquiriu combustiveis para colocar nos carros que participaram da careata no posto de nome rio verde .razao social auto posto rio verde cnpj107266150001-53 mais de 150 carros foram beneficiados com combustiveis para a careata. solicito apuracao por parte do ministerio publico eletoral do estado do tocantins para essa pratica tao nosiva a populacao de san sandolandia.as cameras do posto vao ajudar comprovar o crime e o faturamento atipico no dia 30/10/2020 no caixa do posto de combustiveis”.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Sandolândia/TO nas eleições municipais do ano de 2020, Radilson Pereira Lima, solicitando informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação, em anexo, especificando: a) Esclareça se na data de 30 de outubro de 2020 houve o evento careata no município de Sandolândia/TO organizada pela Coligação “Sandolândia no Caminho Certo”, enviando cópia do convite virtual ou da propaganda, no qual consta local e horário; b) Esclareça se os veículos utilizados por este candidato e pelos componentes da coligação foram abastecidos no Auto Posto Rio Verde, localizado no município de Sandolândia-TO; c) quais os veículos foram utilizados pelo candidato, pelo vice-candidato a Prefeito e pelos componentes da coligação no dia da referida careata. Nominá-los individualmente. d) enviar todas as notas fiscais referentes ao abastecimento dos referidos veículos com combustível realizados no dia 30 de outubro de 2020; e ) esclareça, se no dia da careata, 30 de outubro de 2020, a Coligação distribuiu ou não tickets/vales/requisições de combustíveis para a participação de eleitores na careata e serem utilizados na careata; f) caso tenha ocorrido a distribuição de tickets/vales/requisições de combustíveis, apresentar cópia da prestação de contas de campanha referente aos gastos com combustíveis, indicando a quantidade de carros e de combustíveis utilizados no referido evento. g) Esclareça os fatos narrados na representação quanto à doação de combustível a eleitores como

forma de troca pelo voto destes eleitores.

O candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Sandolândia/TO nas eleições municipais do ano de 2020, Radilson Pereira Lima, encaminhou resposta aos questionamentos juntado no evento 08.

Vieram os autos para apreciação

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Isto porque, não há indícios, ainda que mínimos, que demonstrem qualquer prática ilícita por parte do referido candidato em disputa eleitoral, já que sequer o representante trouxe elementos demonstrando que houve a distribuição de combustível e tampouco que o intento era realizado com pedido explícito de votos.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já consignou que “O custeio e distribuição de combustível a simpatizantes com a finalidade de viabilizar a realização de careata não caracteriza captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico”. Ou seja, a distribuição de combustível a cabos eleitorais para que possam participar de careata não configura compra de votos.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0006932, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), promova-se o arquivamento do feito na própria promotoria.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis/TO, 08 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0007128, a qual se refere a supostos fatos que podem configurar arrecadação ilícita de recursos de campanha e/ou doação irregular de recursos para a campanha eleitoral, além da prática de eventual conduta vedada por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio praticados pelo candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do

Município de Sandolândia/TO nas eleições municipais do ano de 2020, Radilson Pereira Lima. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de representação de natureza eleitoral apresentada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 10 de novembro de 2020 e registrada sob o nº 07010368276202074, noticiando supostos fatos que podem configurar arrecadação ilícita de recursos de campanha e/ou doação irregular de recursos para a campanha eleitoral, além da prática de eventual conduta vedada por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Em síntese, é a representação: “reuniao politica na fazenda sao pedro de propriedade de adalberto leme de andrade localizada a 6km da cidade de sandolandia e companheiro politico do prefeito radilson pereira lima candidato a reeleicao em 2020 jantar com 05 cinco vacas,1000 caixas de cerveja em lata e 500 fardos de refrigerantes de 2 litros a serem servidos para cerca de 500 pessoas, a ser realizado no 13/11/2020 apatir das 18:00 maneira que o prefeito radilson pereira lima encontra para nao contabilizar esses gastos. solicito do ministerio publico eleitoral do estado do tocantins providencias pois o poder financeiro estar dominando a campanha de 2020 a reeleicao em sandolandia”.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Sandolândia/TO nas eleições municipais do ano de 2020, Radilson Pereira Lima e à “Coligação Sandolândia no Caminho Certo”, recomendando que: ITEM 1) Se abstenham de realizar no dia 13/11/2020, às 18h00min, reunião de campanha política eleitoral na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade, sem observar as medidas necessárias ao controle na disseminação da pandemia do novo coronavírus, sujeitando todos os participantes à necessidade de realizar o distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras, além de: a.1) Evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante todo o período da campanha eleitoral. Mas, caso haja, excepcionalmente, qualquer tipo de contato acima referido, faça a imediata higienização das mãos através de lavagem com água e sabão ou álcool em gel. a.2) Realizem reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m<sup>2</sup> por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes; a.3) Observem, no caso de reuniões presenciais, o limite máximo de 100(cem) pessoas, desde que, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros por pessoa. Cada participante deve ocupar espaço de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) (Exemplo: área livre de 32 m<sup>2</sup> / 4 m<sup>2</sup> =8 pessoas no máximo); a.4) O espaço para a realização da reunião deverá ser aberto ou semiaberto dando prioridade para a ventilação natural no local, priorizando a circulação de ar. Excepcionalmente, se a reunião ocorrer em local fechado, deverão ser mantidas portas e janelas abertas; a.5) As cadeiras devem estar disponibilizadas de forma a atender o distanciamento de 2 (dois) metros em cada uma das laterais e frente. Em locais onde as cadeiras forem fixas, deve-se isolar assentos intercalados para se garantir o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes; a.6) Realizar a limpeza da área interna e externa

através da desinfecção com hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5%, mediante borrifacção na altura de 1,80 metros (diluição de 250 ml de água sanitária para 750 ml de água); a.7) Realizar frequente desinfecção com álcool 70% ou hipoclorito de sódio de 0,1 a 0,5% com fricção de superfícies expostas, como balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.) equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádio transmissores, celulares, elevadores, entre outros. a.8) No que toca aos banheiros disponíveis em locais de reunião: 1) Demarcar o piso para a orientação do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nos halls de entrada dos banheiros; 2) Disponibilizar nos banheiros água e sabão ou sabonete líquido para higienização das mãos, papel toalha, papel higiênico e lixeiras com tampa e pedal; 3) Disponibilizar colaborador para controle do acesso ao banheiro; 4) Instalar dispensadores de álcool a 70% ou outro produto, devidamente aprovado pela Anvisa, para higienização de assentos sanitários; lização; 5) Orientar que a higienização do assento sanitário deve ser prévia à sua utilização; 6) Orientar que a descarga deve ser acionada com a tampa do vaso sanitário fechada. ITEM 2) Que, para a referida reunião de campanha política eleitoral e todas as outras programadas, seja devidamente observado as instruções e orientações dispostas no Plano de Segurança Sanitária – Eleições Municipais 2020 do Tribunal Superior Eleitoral, o Parecer Técnico nº 28/2020, do Comitê Extraordinário COVID19 da Universidade Federal do Tocantins e a Resolução nº 30/2020, do TRE que regulamenta a atuação da justiça eleitoral e o exercício do poder de polícia dos juizes eleitorais frente aos atos de campanha que violem orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020; ITEM 3) Que durante a reunião de campanha política eleitoral que será realizada no dia 13/11/2020, às 18h00min, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade, se abstenham de distribuir e promover churrasco com distribuição de bebidas em troca de votos; ITEM 4) Que encaminhem à Promotoria de Justiça Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, em até 05 (cinco) dias após o evento reunião de campanha política eleitoral que será realizada no dia 13/11/2020, às 18h00min, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade, cópia dos documentos, recibos e da prestação de contas que comprovem os gastos de campanha referentes à oferta de comida e bebidas do evento, inclusive especificando se a pessoa de Adalberto Leme de Andrade fez doação em dinheiro para a campanha eleitoral. 2) Encaminhar cópia da Recomendação para conhecimento e solicitar ao Comando da Polícia Militar de Sandolândia-TO que adote as medidas necessárias visando averiguar a ocorrência de qualquer ilícito penal no evento reunião eleitoral a ser realizado pela Coligação, previsto para o dia 13/11/2020, às 18h00min, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Adalberto Leme de Andrade.

Em resposta, o candidato a reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Sandolândia/TO nas eleições municipais do ano de 2020, Radilson Pereira Lima, informou que atendendo os termos da recomendação ministerial, não fora realizado o referido evento.

Vieram os autos para apreciação

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos

narrados não autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Isto porque, o candidato atendeu a Recomendação Ministerial e se absteve de realizar o evento programado.

Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2020.0007128, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), promova-se o arquivamento do feito na própria promotoria.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis/TO, 08 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0004429, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 13 de julho de 2019, com a finalidade de acompanhar a instalação e funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência nos municípios de Alvorada/TO e Talismã/TO, conforme, à Lei Nº 13.146/2015.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça o Ofício/CAOCID N.º 008/2016, encaminhado pelo CAOCID informando que consta no Planejamento Estratégico como meta: "Exigir o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência".

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou: a) oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada/TO e Talismã/TO, remetendo-se cópia da presente Portaria, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: a) existência (ou não) da instalação do conselho, a fim de atender o disposto na Lei 13.146/2015; b) Mapeie quantas entidades atuam na área da pessoa com deficiência nos municípios de Alvorada e Talismã e quais são e quem são os responsáveis por elas; c) Requisite-se aos Presidentes das Câmaras de Vereadores por Alvorada e Talismã, acerca de lei municipal que trata da criação do Conselho Municipal de Pessoas com Deficiências.

Em resposta, a Câmara Municipal de Talismã/TO informou que no Município foi aprovada a Lei Municipal nº 583/2017 de 26 de junho de 2017, "Cria o Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, estabelece a política municipal da pessoa com deficiência e o funcho municipal da pessoa com deficiência" (evento 09)

Por sua vez, o Município de Alvorada/TO informou que foi aprovada a Lei Municipal nº 1.197/2018 "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COMPEDE) e dá outras providências, porém, embora a lei esteja aprovada, o Conselho ainda não foi efetivamente instalado e, devido à pandemia, encontra-se com dificuldade para reunir em assembleia e dar continuidade ao andamento da implantação do referido Conselho (Evento 10, 15 e 20).

No evento 16, o Município de Talismã/TO informou que referido Conselho foi criado, instalado e os membros empossados. Juntou documentos.

Em continuidade, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada-TO requisitando informações sobre a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COMPEDE).

Atendendo à requisição ministerial, o Município de Alvorada/TO encaminhou documentação e fotos referente à implantação e atividades do Conselho no município, evento 28.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco mostra-se necessário/útil a continuidade do presente procedimento, eis que cumprida a finalidade para o qual fora instaurado, já que os Municípios de Talismã/TO e de Alvorada/TO criaram, instalaram e colocaram em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento atuado como Procedimento Administrativo nº 2019.0004429, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se os Prefeitos dos Municípios de Talismã/TO e de Alvorada/TO sobre a promoção de arquivamento do presente procedimento (Junte-se, em anexo à notificação cópia da Promoção de Arquivamento).

Após, determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada/TO, 05 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0004615, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 29 de setembro de 2019, com a finalidade de acompanhar a execução das políticas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no município de Alvorada/TO.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça o o Ofício Circ. nº 009/2018/CAOCID, encaminhado pelo Centro de Apoio à Cidadania contendo documentos referentes às investigações de óbitos fetais, infantis e maternos concluídos como evitáveis, pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada-TO, requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município.

Em resposta, o Município de Alvorada-TO informou todas as medidas que estão sendo adotadas visando a execução de políticas de saúde voltadas para a assistência da mulher e da criança com vistas à redução dos casos de óbito fetal, infantil e materno. Documentos juntados no evento 09.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento. Isto porque não se mostra viável a permanência de procedimentos extrajudiciais quando demonstrado que servirá única e exclusivamente para acompanhar o trabalho contínuo e habitual de um órgão da administração municipal.

Deve-se pautar por uma atuação ministerial resolutiva e efetiva.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2019.0004615, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada/TO, 05 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0004616, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 29 de setembro de 2019, com a finalidade de acompanhar a execução das políticas voltadas a assistência da mulher e da criança, com vistas à redução do óbito fetal, infantil e materno no município de Talismã/TO.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça o o Ofício Circ. nº 009/2018/CAOCID, encaminhado pelo Centro de Apoio à Cidadania contendo documentos referentes às investigações de óbitos fetais, infantis e maternos concluídos como evitáveis, pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Tocantins.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município de Talismã-TO, requisitando informações acerca das medidas adotadas para a redução do óbito fetal, infantil e materno no Município.

Em resposta, o Município de Talismã-TO informou todas as medidas que estão sendo adotadas visando a execução de políticas de saúde voltadas para a assistência da mulher e da criança com vistas à redução dos casos de óbito fetal, infantil e materno (evento 05).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento. Isto porque não se mostra viável a permanência de procedimentos extrajudiciais quando demonstrado que servirá única e exclusivamente para acompanhar o trabalho contínuo e habitual de um órgão da administração municipal.

Deve-se pautar por uma atuação ministerial resolutiva e efetiva.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2019.0004616, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada/TO, 05 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0001836

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0001836 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001836, a qual se refere a aglomeração de pessoas na cidade de Dueré, no último dia 06/03/2021 a noite, sem adoção de providências pela municipalidade, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2021.0001836, na qual consta denúncia anônima originada da Ouvidoria do MPTO, relatando aglomeração de pessoas na cidade de Dueré, no último dia 06/03/21 a noite, sem adoção de providências pela municipalidade (Evento 1). Está em trâmite, nesta Promotoria de Justiça, o PAD n. 2020.0001777, que acompanha as medidas adotadas pelo Município de Dueré no combate ao COVID-19, de modo que igual denúncia já fora realizada e anexado ao referido PAD (evento 84). É o relatório. É caso de indeferimento da representação. Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com o mesmo objeto da Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato n. 2021.0001836. Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Anexe-se, por trazer vídeos, aos autos do PAD n. 2020.0001777. Em tempo, remeta-se cópia à 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi para apuração de eventual conduta criminosa tipificada no artigo 268, do CP. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0706/2021**

Processo: 2021.0001184

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora provocada por uso de som automotivo e por algazarra dos frequentadores do Paradizo Bar, setor Jardim das Palmeiras, Gurupi".

Representante: Anônimo

Representado: Paradizo Bar (Antônia de Maria Ferreira de Souza CPF n.º. 260.832.301-44)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0001184 – 7.ª PJM

Data da Conversão: 09/03/2021

Data prevista para finalização: 09/03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2021.0001184, que apura a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pelo uso de som automotivo e algazarra dos frequentadores no Paradizo Bar, localizado na Rua Miranorte esquina com a rua 20 n.º 3814, Jardim das Palmeiras, Gurupi em contrariedade as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º. 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que "é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma".

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 132, § 1º e § 2º, do

Código de Posturas, que alguns estabelecimentos poderão funcionar sem limitação de horário, cujas licenças somente podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos:

“Art. 132 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I – os estabelecimentos que comercializem exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

nos dias úteis, das 8:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 12:00 (treze) horas.

II – Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armarinhos, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, some similares, depósitos de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;

(...)

§ 1º – Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

a) bares, restaurante e similares;

b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;

c) lanchonetes e similares;

d) floriculturas e similares;

e) motéis e similares.

§ 2º – As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou do sossego públicos, em benefício de portadores de Alvará de localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro proíbe “usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”, o que é considerada infração grave e impõe como medida administrativa a retenção do veículo para regularização;

CONSIDERANDO que o limite de som automotivo previsto no art. 1º, da Resolução 624, do CONTRAN, segundo o qual “Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.”

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do

Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0000607 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada por uso de som automotivo e algazarras no estabelecimento denominado Paradizo Bar, no Jardim das Palmeiras, Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;

3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4 Autue-se como inquérito civil;

5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. Oficie-se a Polícia Militar, para que pelos próximos de 20 (vinte) dias, sempre que possível averigue a ocorrência de uso de som automotivo no estabelecimento Ceará Lanches, localizado na Rua 10-A, em frente a Rodoviária, setor União I, Gurupi, e constatando a existência de som automotivo, que sejam adotadas as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar;

7. Oficie-se a Coordenação de Posturas, para que pelos próximos de 10 (dez) dias, proceda fiscalização no estabelecimento Representado e informe se este possui licença ara funcionar em horário diferenciado e para utilizar o passeio público, adotando as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar.

Gurupi, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0000077

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º 2021.0000077 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições

legais e constitucionais, NOTIFICA o senhor Nélio Rodrigues Lopes de Araújo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000077, noticiando supostas irregularidades alusivas a publicação de procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município de Dueré, em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 131/09 e Lei Federal nº 12.527/11. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação manejada por Nelio Rodrigues Lopes de Araújo, noticiando supostas irregularidades alusivas a publicação de procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município de Dueré, em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 131/09 e Lei Federal nº 12.527/11. A representação veio instruída com cópias dos contratos administrativos de nº 54-A-08/2020; 57-A-08/2020 e 62-09/2020, contudo, segundo seu autor, malgrado tais documentos constem publicados no Portal da Transparência do Município de Dueré/TO, neste não foram localizados os respectivos processos licitatórios. Solicitou-se esclarecimentos acerca dos fatos da Prefeitura de Dueré (evento 2), tendo a resposta deste ente público sido juntada nos eventos 3 e 6. É o relatório necessário, passo a decidir. Infere-se das informações prestadas pelo Município de Dueré/TO, através do Ofício nº 018/2021/GAB, devidamente lastreadas em documentos idôneos, que os contratos administrativos delineados na representação foram regularmente entabulados mediante prévio processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Ademais, verifica-se que os referidos contratos estão devidamente publicados no Portal da Transparência do Município, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 131/09 e Lei Federal nº 12.527/11. Destarte, é lícito concluir que, no vertente caso, não se vislumbrou indícios de irregularidades alusivos as contratações delineadas na peça de representação, tampouco na publicação oficial de tais avenças. Forçoso convir, portanto, da improcedência da representação, não havendo justa causa que justifique a deflagração de investigação formal para apurar os fatos contidos naquela peça. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante através de e-mail, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Gurupi, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2021.0000934

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0000934 - 9ªPJM

#### EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2021.0000934, noticiando situação de risco e vulnerabilidade de três crianças nesta cidade de Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000934

Trata-se de representação anônima, manejada por intermédio do telefone institucional das Promotorias de Justiça de Gurupi, noticiando situação de risco e vulnerabilidade de três crianças nesta cidade de Gurupi, nos seguintes termos: "Que o declarante através de ligação telefônica, o qual prefere ficar no anonimato, DENUNCIA que na Vila São José, Rua 05, Qd. 18, Lt. 19, a Senhora Dimara Carvalho Pereira, tem quatro filhos, sendo um filho maior de idade, o qual é usuário de drogas, um de 16 anos, um de 13 anos e o último de 09 anos; Que a mãe recebeu ma pensão dos três filhos mais novos, no valor de R\$ 1.177,74, ainda recebe R\$ 130,00 do bolsa família; Quando ela recebe o dinheiro, o filho mais velho gasta quase todo dinheiro para pagar dívidas com drogas; Que não sabe o que ela está fazendo, pois estava devendo 4 (quatro) talões de energia, possui também 04 (Quatro) talões de água atrasados; Que a mãe não está conseguindo administrar as finanças dos filhos menores, nem comprar comida, dependendo de ajuda dos vizinhos, ainda tem o aluguel; Que não sabe mais o que fazer para ajudar; Que diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda." A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que sequer apontou o nome das crianças em risco, bem como qualquer prova do alegado. Visando angariar informações, fora solicitado a equipe do Conselho Tutelar de Gurupi para apurar a veracidade dos fatos e adotar as providências necessárias. Em resposta, os Conselheiros Tutelares, comunicaram que não fora localizado a residência e as pessoas indicadas na denúncia no endereço apresentado (evento 04). O representante anônimo foi intimado via Diário Oficial Eletrônico do MPTO para complementar sua denúncia (evento 7), todavia, deixou de fazê-lo, conforme

certificado no evento 9.É o relatório necessário..

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprópria ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança. Conforme registrado em linhas pretéritas, foi facultado ao denunciante complementar sua denúncia, indicando pelo menos o endereço correto, no entanto, não o fez. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 10 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0678/2021

Processo: 2020.0006058

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/6058/2020

Processo: 2020.0006058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006058

instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar suposta prática de Improbidade Administrativa por parte do prefeito, na época, consubstanciada na prática de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município investigado, em razão de eventual irregularidades em procedimentos licitatórios.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,



caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0679/2021**

Processo: 2020.0006069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006069 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual falta de médicos e equipamentos no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, nos termos do art. 18 e seus incisos, da Lei Federal n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez)

dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Determino o cumprimento do despacho exarado nos autos;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0682/2021**

Processo: 2020.0006251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006251 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a qual narra acerca de eventual esgoto sendo jogado em nascente em Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que, como aludido pelo autor, Wallace Paiva Martins Júnior (Revista dos Tribunais, vol. 720, p. 58-7), compeli o Município a obrigação de não fazer consistente na cessação da atividade nociva à qualidade de vida, de despejo de efluentes ou esgotos domésticos in natura nas águas, ou de obrigação de fazer consistente na prestação de atividade devida, de efetuar o lançamento desses esgotos submetidos ao prévio tratamento e na conformidade dos padrões ambientais estabelecidos é, em última análise, impor-lhe o dever de cumprimento da lei, de preservação do ambiente e de combate a prevenção à poluição para cessar atividade nociva ao meio ambiente e prestar atividade devida decorrente de lei;

CONSIDERANDO que sendo comprovado a atividade poluidora, há o dever do poluidor de reparar os danos ambientais já consumados, conforme o art. 14, § 1º da Lei 6938/81 o qual aduz é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais

documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Determino o cumprimento do despacho exarado nos autos;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0688/2021**

Processo: 2020.0006130

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/6130/2020

Processo: 2020.006130

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006130 instaurada no âmbito Parquet tendente a suposta recusa de cirurgia urgente em paciente;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a classificação da paciente na lista de espera por procedimento cirúrgico.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0689/2021**

Processo: 2020.0006191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006191, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, no qual relata suposto déficit no corpo clínico do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, falta de aparelho para exame ortopédico, bem como, solicitação de novos leitos de UTI no supracitado nosocômio.

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, nos termos do art. 18 e seus incisos, da Lei Federal n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Determino o cumprimento do despacho exarado nos autos;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0690/2021**

Processo: 2020.0006253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0006253 narra acerca de eventual falta de médico pediatra na sala de parto do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; participar da

execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, nos termos do art. 18 e seus incisos, da Lei Federal n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Determino o cumprimento do despacho exarado nos autos;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0691/2021**

Processo: 2020.0006325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0006325, protocolada sob nº 07010363068202089, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, no qual é narrado suposto fechamento da Sala de Parto do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, nos termos do art. 18 e seus incisos, da Lei Federal n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos

os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Determino o cumprimento do despacho exarado nos autos;
5. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
7. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920266 - DILIGÊNCIA**

Processo: 2020.0007281

**PARECER:**

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 18.11.2020, com fulcro em representação da Sra. Edinalva Pereira da Silva, após esta ter comparecido à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, a qual consubstancia in verbis "Que é herdeira de uma propriedade rural que consta em processo de inventário; Que não sabe indicar, no momento, o número do processo; Que a propriedade rural foi alienada conforme contrato apresentado; Que residia na propriedade rural; Que o comprador, em acordo verbal intermediado pelo advogado do inventário, comprometeu-se a indenizar os plantios de feijão e de mandioca, a madeira, além de outras benfeitorias e bens existentes no local, se a declarante deixasse antecipadamente a propriedade, sem aguardar o fim do processo de inventário, como consta no contrato de compra e venda; Que saiu de sua residência; Que o comprador não cumpriu com o acordado e se recusa a recebê-la; Que o advogado também se recusa a recebê-la; Que, sem os valores da indenização combinada não tem como furar um poço na nova propriedade rural, que foi adquirida com o valor inicial da venda da Fazenda herdada e nem construir a nova residência; Que se encontra sem ter onde morar; Que deseja retornar para sua antiga casa localizada na Fazenda que somente será transferida a posse após o fim do inventário, como consta no contrato de compra e venda,

pois está sem o dinheiro e sem a casa”.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que o objeto do presente procedimento trata-se de competência da Defensoria Pública, visto que, conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (...)

(Grifei)

Em consonância com o texto constitucional prevê ainda o Código de Processo Civil:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Ao caso, é notável a irradiação de direitos de cunho privado, não sendo, portanto de alçada desde Parquet, mas sim do supracitado órgão visto que ao órgão do Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos moldes do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, com a ressalva que para ser atendida pela defensoria pública tem que preencher os requisitos legais, e caso não seja o caso de atendimento pela defensoria, deve a parte procurar um advogado particular.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, sendo necessário que a noticiante busque o amparo da Defensoria Pública para que esta lhe preste a devida orientação jurídica.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006340

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0006340, instaurado em razão de representação anônima entabulado perante a i. Ouvidoria aduzindo suposta falta de médico obstetra no Hospital Materno Infantil Tia Dedé no município de Porto Nacional.

A reclamação em questão se reporta à suposta falta de médico obstetra no referido hospital em de 15 de dezembro de 2018. Alega ainda que “uma amiga nossa passou pelo mesmo problema no domingo não teve medico de dia nem de noite, e ela ouviu que vai faltar mais dias neste mês de dezembro”.

Expedido ofício à Direção do Hospital Materno Infantil Tia Dedé (evento 2), informou que houve “a real falta de médico obstetra neste dia” e, em relação à possibilidade de mais faltas no mês de dezembro, aduziu que “não houve em dias posteriores, falta de médico na escala de plantão”. Na mesma oportunidade, informou que “quanto à escala atual, não por negligência desta gestão e sim pela escassez de médicos nesta especialidade disponíveis no mercado de trabalho, ainda existe, em casos esporádicos, lacunas no oferecimento diário deste serviço (...)” (vide evento 13).

Ulteriormente, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para prestar informações a respeito do alegado (evento 9). Em resposta (evento 10), informou que “a Diretoria de Gestão Profissional – DGP vem tentando de todos os meios possíveis para suprir eventual falta de profissionais, mas, a falta de especialista e de interesse por parte de médico obstetra dificulta as tentativas de perfazer o déficit atual”.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou de realização de mais diligências investigativas nestes autos, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apuração de suposta falta de médico obstetra no Hospital Materno Infantil Tia Dedé no município de Porto Nacional.

Ocorre que, conforme documentação anexa aos autos, a Secretaria Estadual da Saúde por meio da “Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde encontram-se sempre na tentativa de solucionar os déficits da melhor forma possível” e que “a falta de especialista e de interesse por parte de médico obstetra dificulta as tentativas de perfazer o déficit atual” (evento 10).

Além disso, aduziu que houve “a real falta de médico obstetra neste dia” e, em relação à possibilidade de mais faltas no mês de dezembro, aduziu que “não houve em dias posteriores, falta de

médico na escala de plantão". Na mesma oportunidade, informou que "quanto à escala atual, não por negligência desta gestão e sim pela escassez de médicos nesta especialidade disponíveis no mercado de trabalho, ainda existe, em casos esporádicos, lacunas no oferecimento diário deste serviço (...)" (vide evento 13).

Isto Posto, conforme se denota dos autos, verifica-se que a gestão está "trabalhando diuturnamente com desejo imenso de suprir esta necessidade e dirimir qualquer deficiência deste tipo, podendo fornecer um melhor atendimento a população" (evento 13), o que dá azo à falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Salutar explicar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001773

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus.

Em decorrência disso, esta Promotoria de Justiça emitiu recomendação ao Município de Porto de Nacional, na pessoa de seu Prefeito, para que, entre outras coisas: dentro de sua discricionariedade regrada, determine a adoção de medidas mais rígidas de recrudescimento ao isolamento social, de modo a suspender reuniões ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza que favoreça a aglomeração de pessoas, bem como

serviços não essenciais em que haja aglomeração de pessoas em decorrência da atividade, podendo funcionar, se possível, em sistema remoto/delivery (vide evento 2).

Ulteriormente, expedido Ofício à Prefeitura de Porto Nacional (evento 5) para dar conhecimento do presente procedimento e para encaminhar a recomendação acerca das medidas a serem tomadas para garantir a execução de ações de controle e combate à proliferação do COVID-19, que, editou o Decreto Municipal n.º 438, de 05 de março de 2021 que "Mantém declarada situação de emergência em saúde pública no município de Porto Nacional e dispõe sobre novas medidas e dá outras providências de enfrentamento a covid-19" (evento 6).

Na mesma toada, foi encaminhado Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (evento 3) e Conselho Municipal de Saúde de Porto Nacional (evento 4), para tomarem conhecimento da instauração do presente procedimento e recomendação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando que o presente procedimento tem por objetivo acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus e que, nesse contexto, foi editado o Decreto Municipal n.º 438, de 05 de março de 2021 que "Mantém declarada situação de emergência em saúde pública no município de Porto Nacional e dispõe sobre novas medidas e dá outras providências de enfrentamento a covid-19", verifica-se que o procedimento teve seu objetivo alcançado. Outrossim, em caso de sobrevir no futuro novas informações de abrandamento das medidas restritivas e novo aumento do número de casos de COVID-19 no município de Porto Nacional, novas diligências poderão ser realizadas.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, Prefeitura Municipal de Porto Nacional, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, Conselho Municipal de Saúde de Porto Nacional, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 08 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILTON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>